

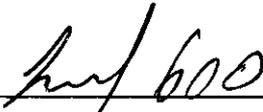


DIRLEG

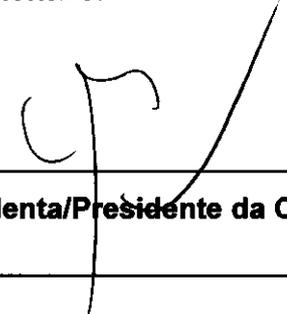
Fl.

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE****PL Nº 278/2022****À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA  
Para Redação Final**

Em 21/06/2022,

  
Seção de Apoio ao Plenário – Secple

Designo para a relatoria a vereadora/o vereador  
Jrison Melo para emitir  
parecer de redação final, nos termos e prazos regimentais.

Em 27 / 06 / 2022  
Presidenta/Presidente da COMISSÃO



## Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 278/22

### Relatório

O Projeto de Lei nº 278/22, que “Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano de Belo Horizonte - HOB -, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências”, de autoria do Executivo, foi aprovado pelo Plenário na forma da Emenda nº 1 - Substitutivo, com a Subemenda nº 3, e retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

### Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo. Entre essas, cabe destacar:

- no parágrafo único do art. 5º, a substituição de “(seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)” por “(seis vírgula quarenta e cinco por cento)” para adequação da escrita por extenso do numeral que indica porcentagem aos padrões adotados neste Legislativo;

- no § 1º do art. 33, a substituição de “(seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)” por “(seis vírgula quarenta e cinco por cento)” para adequação da escrita por extenso do numeral que indica porcentagem aos padrões adotados neste Legislativo;

- no § 2º do art. 34, a substituição de “(seis inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento)” por “(seis vírgula quarenta e cinco por cento)” para adequação da escrita por extenso do numeral que indica porcentagem aos padrões adotados neste Legislativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

- no art. 30, a inserção de parágrafo único em razão da aprovação da Subemenda nº 3;

- no inciso VII do art. 34, a correção da data de promulgação da Lei nº 6.560 de “2 de março de 1994” para “28 de fevereiro de 1994”, em razão de verificação de erro material;

- no art. 35, a substituição de “Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão” por “Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão” para correção de erro material;

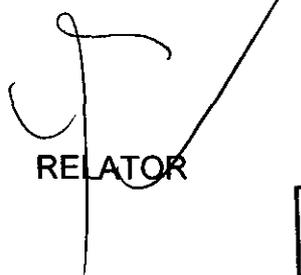
- no Anexo VI, na tabela que se refere ao plantão extra SUP, a inserção da forma expandida dessa sigla: “Serviço de Urgência Psiquiátrica”, para conferir ao texto clareza e precisão.

Tais adequações não implicam prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos.

## Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 278/22.

Belo Horizonte, 27/06/22

  
RELATOR

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<u>CMILCAMA</u>
Em	<u>28/06/2022</u>
Presidência da reunião	



## PROJETO DE LEI Nº 278/22

Dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do HOB, concede reajustes remuneratórios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos servidores e empregados ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e Técnico de Serviços de Saúde integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta e do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB.

Art. 2º - Ficam extintos 1.922 (mil novecentos e vinte e dois) cargos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e colocados em vacância 1.928 (mil novecentos e vinte e oito) cargos efetivos da administração direta, passando o quantitativo de vagas a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 3º - Ficam criados 4.000 (quatro mil) cargos efetivos de Técnico de Serviços de Saúde, passando o quantitativo de vagas a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 4º - O nível de escolaridade, a jornada de trabalho, a atribuição geral e a área de atuação dos cargos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde são os constantes do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - As atividades específicas dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde serão regulamentadas em decreto, observando-se os limites das atribuições definidas no Anexo II desta lei.

Art. 5º - A partir de 1º de julho de 2022, as tabelas de vencimentos-base dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde passam a ser estruturadas em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III desta lei.

Parágrafo único - Os valores constantes nas tabelas do Anexo III desta lei já se encontram reajustados em 5% (cinco por cento) e serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 6º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:



I - nível: posição do servidor no escalonamento horizontal da carreira;

II - classe: posição do servidor no escalonamento vertical da carreira, com requisitos de capacitação distintos, assim como complexidade, atribuições e responsabilidades;

III - progressão profissional: evolução horizontal do servidor para o nível de vencimento-base imediatamente superior;

IV - promoção: evolução vertical do servidor para a classe subsequente.

Art. 7º - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde poderão evoluir na carreira por meio de:

I - progressão profissional, por merecimento ou por escolaridade;

II - promoção.

Art. 8º - Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido a estabilidade no cargo;

II - ter completado 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto no § 2º do art. 173 da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996;

III - ter sido submetido a avaliações de desempenho, nos termos de regulamento;

IV - encontrar-se em efetivo exercício na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I a III deste artigo.

§ 1º - O servidor terá computado, para fins da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento de suas atribuições, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamento previstos no art. 173 da Lei nº 7.169/96.

§ 2º - Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo o ano em que o servidor houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º - O servidor somente poderá ascender 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base por interstício temporal de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, em virtude de progressão profissional por merecimento.

Art. 9º - O servidor fará jus à progressão profissional por merecimento, de maneira automática, na hipótese de o Poder Executivo não promover a avaliação de



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Diretleg

Fl.

desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 8º desta lei.

Parágrafo único - Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão, nos termos do *caput* deste artigo, serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 8º desta lei.

Art. 10 - Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o servidor que, no período citado no inciso II do art. 8º desta lei:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso, nos termos da Lei nº 7.169/96;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício na Lei nº 7.169/96.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

Art. 11 - Os servidores ocupantes dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde que comprovarem grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderão ascender até 4 (quatro) níveis na tabela de vencimentos-base, conforme disposto em regulamento, sendo:

I - 1 (um) nível por conclusão do ensino médio, aos ocupantes do cargo de Agente de Serviços de Saúde cujo ingresso tenha ocorrido pelo ensino fundamental;

II - 1 (um) nível por conclusão de curso na modalidade educação profissional técnica de nível médio, autorizado pelo Ministério da Educação - MEC - e relacionado com a área da Saúde, aos ocupantes do cargo de Agente de Serviços de Saúde;

III - 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior;

IV - 1 (um) nível por conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, aprovado pelo MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, ministrado por instituição reconhecida pelo MEC;

V - 1 (um) nível por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, qualificação e requalificação, relacionados diretamente com as atribuições do cargo e cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo este o limite para a progressão por cursos dessa natureza;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

VI - 2 (dois) níveis por conclusão de curso de mestrado, com dissertação aprovada;

VII - 2 (dois) níveis por conclusão de curso de doutorado, com tese aprovada.

Parágrafo único - Os cursos mencionados no inciso V do *caput* deste artigo devem atender aos seguintes requisitos, entre outros critérios fixados em regulamento:

I - sejam de interesse da administração pública municipal;

II - possuam carga horária mínima de 20 (vinte) horas;

III - terem sido finalizados no intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 12 - A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;

II - estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;

III - apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme regulamento.

Parágrafo único - Para os fins da progressão prevista no art. 11 desta lei, é vedada a reapresentação de cursos que já tenham sido utilizados para obter a progressão por escolaridade.

Art. 13 - Para ser promovido, o servidor deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I - possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) ao ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde:

1 - nível médio ou técnico, para a classe B;

2 - graduação, para a classe C;

b) ao ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde:

1 - graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;



2 - pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, para a classe C;

II - estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo art. 11 desta lei.

Art. 14 - O posicionamento em virtude da promoção, nos termos do art. 13 desta lei, dar-se-á conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I - nível médio, técnico e curso de pós-graduação *lato sensu*: o servidor será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II - curso de graduação, mestrado ou doutorado: o servidor será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

Parágrafo único - O servidor deverá permanecer na classe por 3 (três) anos antes de solicitar nova promoção.

Art. 15 - Os servidores e empregados admitidos antes da entrada em vigor desta lei serão posicionados na classe A, mantendo-se o mesmo nível de vencimento e a jornada de trabalho.

Art. 16 - O posicionamento a que se refere o art. 15 desta lei produzirá efeitos a partir do dia 1º de julho de 2022.

§ 1º - Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos públicos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde e aos pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - dos Servidores Públicos do Município cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde, que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição da República de 1988 - CR/88.

§ 2º - Os servidores aposentados e os pensionistas mencionados no § 1º deste artigo serão posicionados no mesmo nível de vencimento-base



correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria.

Art. 17 - O Agente de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 15 desta lei, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso técnico ou ensino médio será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 18 - O Técnico de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 15 desta lei, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 19 - As alterações realizadas em virtude desta lei não interromperão a contagem de tempo para fins da obtenção da progressão profissional por merecimento.

Art. 20 - O servidor que atender aos requisitos previstos para progressão profissional por escolaridade e promoção deverá formalizar a sua opção por apenas uma delas.

Parágrafo único - Excetua-se da regra do *caput* deste artigo a situação em que o título apresentado conferir 2 (dois) níveis, nos termos do art. 11 desta lei, que poderão ser usados um, para promoção e outro, para progressão, conforme o inciso II do art. 14 desta lei.

Art. 21 - Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção serão deduzidos do limite de 4 (quatro) níveis previstos no art. 11 desta lei.

Art. 22 - Os servidores terão mantidos todos os direitos e vantagens adquiridos até a data de entrada em vigor desta lei.

Art. 23 - O vencimento-base do cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde passa a vigorar conforme o Anexo III desta lei, já reajustado nos termos do *caput* do art. 5º desta lei.

Art. 24 - Os cargos e os empregos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde integrantes do plano de carreira do HOB, instituído pela Lei nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, passam a ser estruturados em classes, correspondentes às letras A, B e C, compostas por 15 (quinze) níveis, conforme o Anexo III desta lei.

§ 1º - Os agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos a que se refere o *caput* deste artigo poderão evoluir na carreira por meio da progressão profissional,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

por merecimento ou por escolaridade, conforme disposto nos arts. 11 e 15 da Lei nº 9.154/06, e por meio da promoção, nos termos desta lei.

§ 2º - Para ser promovido, o agente público deverá apresentar requerimento e comprovar os seguintes requisitos:

I - possuir a escolaridade exigida para a classe pretendida, proveniente de cursos ministrados por instituições devidamente credenciadas pelo MEC ou por Sistemas Estaduais de Educação, sendo:

a) ao ocupante do cargo ou emprego de Agente de Serviços de Saúde:

1 - nível médio, para a classe B;

2 - graduação, para a classe C;

b) ao ocupante do cargo ou emprego de Técnico de Serviços de Saúde:

1 - graduação superior, nos níveis de bacharelado, licenciatura ou tecnólogo, para a classe B;

2 - pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, para a classe C;

II - estar posicionado a partir do nível IV da classe antecedente, na tabela de vencimentos-base de sua carreira;

III - encontrar-se em efetivo exercício;

IV - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão proferida em procedimento administrativo disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores ao protocolo do requerimento de promoção;

V - apresentar comprovante de conclusão de curso relacionado às atribuições de seu cargo, nos termos de regulamento, que ainda não tenha sido utilizado para fins da progressão por escolaridade ou promoção, observado o limite de 4 (quatro) níveis estipulado pelo § 2º do art. 15 da Lei nº 9.154/06.

§ 3º - Os títulos de escolaridade apresentados para fins de promoção vertical serão deduzidos do limite de 4 (quatro) níveis previstos no § 2º do art. 15 da Lei nº 9.154/06.

§ 4º - As alterações realizadas em virtude desta lei não interromperão a contagem de tempo para fins da obtenção da progressão profissional por merecimento.

Art. 25 - O posicionamento do agente público ocupante dos cargos ou empregos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde, em



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

virtude da promoção obtida nos termos do art. 24 desta lei, dar-se-á conforme o título a ser apresentado, assim considerado:

I - nível médio e curso de pós-graduação *lato sensu*: o agente público será posicionado na classe subsequente, no mesmo nível de vencimento em que se encontra na classe atual;

II - curso de graduação superior, mestrado ou doutorado: o agente público será posicionado na classe subsequente, no nível subsequente ao atual da classe à qual ascendeu.

Parágrafo único - O agente público deverá permanecer na classe por 3 (três) anos antes de solicitar nova promoção.

Art. 26 - Os agentes públicos ocupantes dos cargos e empregos a que se refere o art. 24 desta lei, admitidos antes da entrada em vigor desta lei, serão posicionados na classe A, mantendo-se o mesmo nível de vencimento e a jornada de trabalho, com efeitos a partir do dia 1º de julho de 2022.

§ 1º - Os efeitos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados aos servidores aposentados nos cargos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde e aos pensionistas vinculados ao RPPS dos Servidores Públicos do Município, que façam jus à paridade, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes foi atribuída por ocasião da concessão do benefício, em conformidade com o disposto no art. 40 da CR/88.

§ 2º - Os servidores aposentados e os pensionistas mencionados no § 1º do *caput* deste artigo serão posicionados no mesmo nível de vencimento-base correspondente ao utilizado como referência para seu benefício previdenciário no instante anterior à sua aposentadoria.

Art. 27 - O Agente de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 26 desta lei, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso técnico ou ensino médio será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 28 - O Técnico de Serviços de Saúde ativo, posicionado nos termos do art. 26 desta lei, que já tenha sido contemplado com a progressão por escolaridade decorrente de curso superior será automaticamente promovido para a classe B e posicionado no nível de vencimento-base em que se encontrava na classe A, com efeitos a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 29 - O agente público ocupante dos cargos ou empregos a que se refere o art. 24 desta lei que atender aos requisitos previstos para progressão profissional por escolaridade e promoção deverá formalizar a sua opção por apenas uma delas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Parágrafo único - Excetua-se da regra do *caput* deste artigo a situação em que o título apresentado conferir 2 (dois) níveis, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.154/06, que poderão ser usados um, para promoção vertical e outro, para progressão, conforme o inciso II do art. 25 desta lei.

Art. 30 - Ficam extintos 334 (trezentos e trinta e quatro) cargos efetivos de Agente Sanitário, sendo colocado em vacância o quantitativo de 186 (cento e oitenta e seis) cargos efetivos, conforme o Anexo IV desta lei.

Parágrafo único - A extinção de que trata o *caput* deste artigo não implicará na perda de quaisquer direitos assegurados pela Lei nº 7.238, de 30 de dezembro de 1996, sendo mantida a paridade nos termos previstos constitucionalmente.

Art. 31 - Ficam criadas, passando o quantitativo de vagas a vigorar conforme o Anexo IV desta lei:

I - 250 (duzentas e cinquenta) vagas para o cargo público efetivo de Enfermeiro;

II - 250 (duzentas e cinquenta) vagas para o cargo público efetivo de Técnico Superior de Saúde.

Art. 32 - O Anexo I da Lei nº 7.238/96 passa a vigorar conforme o Anexo IV desta lei.

Art. 33 - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022, conforme o Anexo V desta lei, os vencimentos dos cargos e empregos da área de atividades de Saúde da administração direta do Poder Executivo e do HOB.

§ 1º - Os valores constantes nas tabelas do Anexo V desta lei serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 2022.

§ 2º - O reajuste dos cargos e empregos públicos efetivos de Agente de Administração, vinculados ao HOB, será tratado em legislação específica.

Art. 34 - Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir de 1º de julho de 2022:

I - o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, instituído no art. 11 da Lei nº 7.238/96, pago aos servidores e empregados públicos integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta do Poder Executivo e aos servidores públicos ocupantes de cargos correlatos vinculados ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocados à disposição do Município para o cumprimento de atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - que, preenchendo as condições hábeis ao seu recebimento, cumpram integralmente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais em uma única unidade de saúde classificada como B, C ou D,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

inclusive os optantes pela jornada prevista no *caput* do art. 10 da Lei nº 9.816, de 18 de janeiro de 2010;

II - o Abono de Estímulo à Fixação Profissional, instituído pelo art. 11 da Lei nº 7.238/96, devido aos servidores e empregados públicos efetivos integrantes do plano de carreira do HOB;

III - o Prêmio Pró-Família, instituído pela Lei nº 8.493, de 24 de janeiro de 2003, pago ao servidor conforme o cargo público que ocupar e conforme a equipe a que se vincular;

IV - o Abono por Plantões, instituído pelos incisos I e II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007;

V - o Abono por Cumprimento de Plantão em Data Especial, instituído pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 9.450/07;

VI - o Abono de Urgência Hospitalar, instituído pelo art. 5º da Lei nº 9.450/07;

VII - o Abono de Urgência e Emergência, instituído pelo art. 7º da Lei nº 6.560, de 28 de fevereiro de 1994, devido ao servidor público e ao empregado público lotado, e em efetivo exercício das atribuições de seu cargo e emprego público efetivo, nos setores de urgência e emergência das unidades de saúde da administração direta do Poder Executivo, e o abono previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 9.154/06, devido aos ocupantes dos cargos e empregos públicos efetivos, integrantes do plano de carreira do HOB;

VIII - o Abono de Urgência e Emergência, instituído pelo art. 7º da Lei nº 10.252, de 13 de setembro de 2011;

IX - o Abono de Rede Complementar de Saúde, previsto no art. 9º da Lei nº 9.816/10;

X - a Gratificação de Monitoramento Sanitário, instituída pelo art. 23 da Lei nº 9.816/10, a ser paga aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de Agente Sanitário, integrante do plano de carreira da área de atividades de Saúde;

XI - a Gratificação de Incremento das Ações do Plano Municipal de Saúde, instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.443, de 18 de outubro de 2007;

XII - a vantagem pessoal instituída pelo art. 10 da Lei nº 9.154/06.

§ 1º - Os abonos instituídos pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004, e pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 9.450/07, referentes ao cumprimento de plantões, passam a vigorar conforme disposto no Anexo VI desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

§ 2º - As gratificações e os benefícios descritos neste artigo serão reajustados em 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2022.

Art. 35 - O *caput* do art. 10 da Lei nº 11.327, de 23 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - Fica instituído abono a ser pago ao servidor, empregado público ou profissional contratado administrativamente em razão do dia trabalhado nas campanhas de vacinação e demais situações de emergência em Saúde Pública, previamente definidas em portaria conjunta da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SMPOG - e Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, conforme escalas determinadas pela SMSA, não podendo exceder a jornada de trabalho de 12 (doze) horas diárias.”.

Art. 36 - A partir do dia primeiro do mês subsequente à vigência desta lei, os valores do adicional de insalubridade, pagos conforme a caracterização e a classificação da insalubridade, e observado o grau de exposição do servidor aos agentes insalubres, passam a vigorar conforme o Anexo VII desta lei.

Art. 37 - O *caput* do § 5º do art. 4º da Lei nº 9.450/07 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - [...]”

§ 5º - Farão jus ao abono instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765/04 o ocupante de cargo público de Agente de Serviços de Saúde, Técnico de Serviços de Saúde, Técnico Superior de Saúde, Enfermeiro e Médico, integrante das áreas de atividades de Saúde e de Medicina do Poder Executivo, o servidor público ocupante de cargo correlato vinculado ao Sistema Estadual de Gestão de Saúde e colocado à disposição do Município, bem como o profissional contratado administrativamente, lotado e em efetivo exercício no Cersam, no Serviço de Urgência Psiquiátrica - SUP, e na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, pelo cumprimento de plantão de 12 (doze) horas, prestado em fim de semana, feriado e ponto facultativo, excedente à jornada semanal legalmente prevista, recebendo, por plantão prestado, abono pecuniário conforme os seguintes valores:”.

Art. 38 - Para atender ao disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro e, nos termos dos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, caso seja necessário, a abrir crédito adicional no valor de R\$51.975.776,46 (cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

ao orçamento corrente, bem como a reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 39 - Ficam revogados:

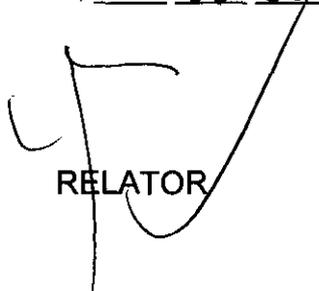
I - as linhas referentes às jornadas de trabalho dos cargos públicos efetivos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde, constantes do Anexo I-A da Lei nº 7.238/96;

II - os itens II e III do Anexo II da Lei nº 7.238/96;

III - o art. 18 da Lei nº 9.443/07.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2022, exceto para o art. 36 desta lei, cujos efeitos se iniciarão no primeiro dia do mês subsequente à data de publicação desta lei.

Belo Horizonte, 07/06/22

  
RELATOR

Avulsos distribuídos em
<u>29/6/22</u>
Aguardando emenda de redação final até
<u>6/7/22</u>
<u>403</u>
DIVATO



## ANEXO I

### CARGOS DA ÁREA DE ATIVIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGO	QUANTITATIVO
Agente de Serviços de Saúde	1.928
Técnico de Serviços de Saúde	5.603



## ANEXO II

### DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE E DE TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA ÁREA DE ATIVIDADES DE SAÚDE DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

#### I - AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE

**HABILITAÇÃO:** ensino médio, com habilitação legal relacionada à área da Saúde, conforme dispuser o edital de concurso.

**CARGA HORÁRIA:** 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

**ATRIBUIÇÃO GERAL:** desenvolver atividades de apoio aos profissionais de saúde, integrando equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços de assistência à saúde e outras atividades correlatas.

#### II - TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

**HABILITAÇÃO:** ensino médio técnico, reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, com habilitação legal para o exercício da profissão relacionada à área da Saúde, conforme dispuser o edital de concurso.

**CARGA HORÁRIA:** 24 (vinte e quatro), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais.

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** áreas assistenciais e de apoio à área da Saúde do Município.

**ATRIBUIÇÃO GERAL:** executar atividades técnicas correspondentes à sua habilitação, observadas a respectiva regulamentação profissional e as normas de segurança e higiene do trabalho, participando da execução de programas, estudos, pesquisas e outras atividades de Saúde Pública, integrando equipe multiprofissional e promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades da população.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

<b>Dirleg</b>	<b>Fi.</b>
---------------	------------

## ANEXO III

Tabelas de vencimentos-base dos ocupantes dos cargos e empregos de Agente de Serviços de Saúde e de Técnico de Serviços de Saúde da Prefeitura de Belo Horizonte, a partir de 1º de julho de 2022.

### A - Administração direta

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88	3.112,07
B	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88
A	1.425,67	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84	4.149,43
B	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84
A	1.900,90	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71	2.735,99
B	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71
A	1.253,39	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## B - Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88	3.112,07
B	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74	2.963,88
A	1.425,67	1.496,96	1.571,81	1.650,40	1.732,92	1.819,56	1.910,54	2.006,07	2.106,37	2.211,69	2.322,27	2.438,39	2.560,31	2.688,32	2.822,74

AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84	4.149,43
B	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66	3.951,84
A	1.900,90	1.995,95	2.095,75	2.200,53	2.310,56	2.426,09	2.547,39	2.674,76	2.808,50	2.948,93	3.096,37	3.251,19	3.413,75	3.584,44	3.763,66

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71	2.735,99
B	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62	2.605,71
A	1.253,39	1.316,06	1.381,86	1.450,95	1.523,50	1.599,68	1.679,66	1.763,64	1.851,83	1.944,42	2.041,64	2.143,72	2.250,91	2.363,45	2.481,62



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13	3.419,99
B	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03	3.257,13
A	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,56	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03

TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE															
JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)															
Classe	Nível														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84	4.559,98
B	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04	4.342,84
A	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,69	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,08	4.136,04



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## ANEXO IV

### “ANEXO I

#### CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES PÚBLICAS DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE

CARGO	QUANTITATIVO
AGENTE SANITÁRIO	186
CIRURGIÃO-DENTISTA	615
ENFERMEIRO	1.768
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	1.954

”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

## ANEXO V

I - Tabelas de vencimentos-base dos cargos de provimento efetivo integrantes da área de atividades de Saúde da administração direta da Prefeitura de Belo Horizonte, a partir de 1º de julho de 2022:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
CIRUGIÃO-DENTISTA	2.869,23	3.012,69	3.163,33	3.321,49	3.487,57	3.661,95	3.845,04	4.037,29	4.239,16	4.451,12	4.673,67	4.907,36	5.152,72	5.410,36	5.680,88
ENFERMEIRO	2.326,09	2.442,40	2.564,52	2.692,74	2.827,38	2.968,75	3.117,19	3.273,04	3.436,70	3.608,53	3.788,96	3.978,41	4.177,33	4.386,19	4.605,50
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.326,09	2.442,40	2.564,52	2.692,74	2.827,38	2.968,75	3.117,19	3.273,04	3.436,70	3.608,53	3.788,96	3.978,41	4.177,33	4.386,19	4.605,50

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.791,31	2.930,88	3.077,42	3.231,29	3.392,85	3.562,50	3.740,62	3.927,65	4.124,04	4.330,24	4.546,75	4.774,09	5.012,79	5.263,43	5.526,60
CIRUGIÃO-DENTISTA	3.443,08	3.615,23	3.795,99	3.985,79	4.185,08	4.394,33	4.614,05	4.844,75	5.086,99	5.341,34	5.608,41	5.888,83	6.183,27	6.492,43	6.817,06
ENFERMEIRO	2.791,31	2.930,88	3.077,42	3.231,29	3.392,85	3.562,50	3.740,62	3.927,65	4.124,04	4.330,24	4.546,75	4.774,09	5.012,79	5.263,43	5.526,60



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Dirleg****Fl.**

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE SANITÁRIO	1.070,03	1.123,53	1.179,71	1.238,69	1.300,63	1.365,66	1.433,94	1.505,64	1.580,92	1.659,97	1.742,96	1.830,11	1.921,62	2.017,70	2.118,58
ENFERMEIRO	3.489,14	3.663,59	3.846,77	4.039,11	4.241,07	4.453,12	4.675,78	4.909,57	5.155,05	5.412,80	5.683,44	5.967,61	6.265,99	6.579,29	6.908,25
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.489,14	3.663,59	3.846,77	4.039,11	4.241,07	4.453,12	4.675,78	4.909,57	5.155,05	5.412,80	5.683,44	5.967,61	6.265,99	6.579,29	6.908,25

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AGENTE SANITÁRIO	1.426,71	1.498,04	1.572,94	1.651,59	1.734,17	1.820,88	1.911,92	2.007,52	2.107,89	2.213,29	2.323,95	2.440,15	2.562,16	2.690,27	2.824,78
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	4.652,18	4.884,79	5.129,03	5.385,48	5.654,76	5.937,50	6.234,37	6.546,09	6.873,39	7.217,06	7.577,92	7.956,81	8.354,65	8.772,39	9.211,00
CIRUGIÃO-DENTISTA	5.738,46	6.025,38	6.326,65	6.642,98	6.975,13	7.323,89	7.690,09	8.074,59	8.478,32	8.902,24	9.347,35	9.814,71	10.305,45	10.820,72	11.361,76
ENFERMEIRO	4.652,18	4.884,79	5.129,03	5.385,48	5.654,76	5.937,50	6.234,37	6.546,09	6.873,39	7.217,06	7.577,92	7.956,81	8.354,65	8.772,39	9.211,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

II - Tabelas de vencimentos-base e de salários-base dos servidores e empregados do Hospital Metropolitano Odilon Behrens - HOB, com vigência a partir de 1º de julho de 2022.

A - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.326,09	2.442,40	2.564,51	2.692,74	2.827,38	2.968,75	3.117,18	3.273,04	3.436,70	3.608,53	3.788,96	3.978,40	4.177,32	4.386,19	4.605,50
CIRURGIÃO-DENTISTA	2.869,23	3.012,69	3.163,33	3.321,50	3.487,57	3.661,95	3.845,05	4.037,30	4.239,16	4.451,12	4.673,68	4.907,36	5.152,73	5.410,37	5.680,88
ENFERMEIRO	2.326,09	2.442,40	2.564,51	2.692,74	2.827,38	2.968,75	3.117,18	3.273,04	3.436,70	3.608,53	3.788,96	3.978,40	4.177,32	4.386,19	4.605,50

B - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE SALÁRIO-BASE - 20 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.326,09	2.442,40	2.564,51	2.692,74	2.827,38	2.968,75	3.117,18	3.273,04	3.436,70	3.608,53	3.788,96	3.978,40	4.177,32	4.386,19	4.605,50
CIRURGIÃO-DENTISTA	2.869,23	3.012,69	3.163,33	3.321,50	3.487,57	3.661,95	3.845,05	4.037,30	4.239,16	4.451,12	4.673,68	4.907,36	5.152,73	5.410,37	5.680,88
ENFERMEIRO	2.326,09	2.442,40	2.564,51	2.692,74	2.827,38	2.968,75	3.117,18	3.273,04	3.436,70	3.608,53	3.788,96	3.978,40	4.177,32	4.386,19	4.605,50



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

C - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.791,31	2.930,87	3.077,42	3.231,29	3.392,85	3.562,50	3.740,62	3.927,65	4.124,03	4.330,24	4.546,75	4.774,09	5.012,79	5.263,43	5.526,60
CIRURGIÃO-DENTISTA	3.443,09	3.615,24	3.796,01	3.985,81	4.185,10	4.394,35	4.614,07	4.844,77	5.087,01	5.341,36	5.608,43	5.888,85	6.183,29	6.492,46	6.817,08
ENFERMEIRO	2.791,31	2.930,87	3.077,42	3.231,29	3.392,85	3.562,50	3.740,62	3.927,65	4.124,03	4.330,24	4.546,75	4.774,09	5.012,79	5.263,43	5.526,60

D - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE SALÁRIO-BASE - 24 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	2.791,31	2.930,87	3.077,42	3.231,29	3.392,85	3.562,50	3.740,62	3.927,65	4.124,03	4.330,24	4.546,75	4.774,09	5.012,79	5.263,43	5.526,60
CIRURGIÃO-DENTISTA	3.443,09	3.615,24	3.796,01	3.985,81	4.185,10	4.394,35	4.614,07	4.844,77	5.087,01	5.341,36	5.608,43	5.888,85	6.183,29	6.492,46	6.817,08
ENFERMEIRO	2.791,31	2.930,87	3.077,42	3.231,29	3.392,85	3.562,50	3.740,62	3.927,65	4.124,03	4.330,24	4.546,75	4.774,09	5.012,79	5.263,43	5.526,60



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

E - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	3.658,95	3.841,89	4.033,99	4.235,69	4.447,47	4.669,85	4.903,34	5.148,51	5.405,93	5.676,23	5.960,04	6.258,04	6.570,94	6.899,49	7.244,46
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.489,14	3.663,59	3.846,77	4.039,11	4.241,07	4.453,12	4.675,78	4.909,56	5.155,04	5.412,80	5.683,43	5.967,61	6.265,99	6.579,29	6.908,25
CIRURGIÃO-DENTISTA	4.303,85	4.519,04	4.744,99	4.982,24	5.231,36	5.492,92	5.767,57	6.055,95	6.358,75	6.676,68	7.010,52	7.361,04	7.729,09	8.115,55	8.521,33
ENFERMEIRO	3.489,14	3.663,59	3.846,77	4.039,11	4.241,07	4.453,12	4.675,78	4.909,56	5.155,04	5.412,80	5.683,43	5.967,61	6.265,99	6.579,29	6.908,25

F - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE SALÁRIOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS	956,60	1.004,43	1.054,65	1.107,38	1.162,75	1.220,89	1.281,94	1.346,03	1.413,33	1.484,00	1.558,20	1.636,11	1.717,92	1.803,81	1.894,00
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	969,52	1.018,00	1.068,90	1.122,34	1.178,46	1.237,38	1.299,25	1.364,22	1.432,43	1.504,05	1.579,25	1.658,21	1.741,12	1.828,18	1.919,59
OFICIAL DE SERVIÇO	1.050,32	1.102,84	1.157,98	1.215,88	1.276,67	1.340,51	1.407,53	1.477,91	1.551,80	1.629,39	1.710,86	1.796,41	1.886,23	1.980,54	2.079,56
TELEFONISTA	1.166,66	1.224,99	1.286,24	1.350,55	1.418,08	1.488,98	1.563,43	1.641,60	1.723,68	1.809,87	1.900,36	1.995,38	2.095,15	2.199,91	2.309,90
MOTORISTA	1.166,66	1.224,99	1.286,24	1.350,55	1.418,08	1.488,98	1.563,43	1.641,60	1.723,68	1.809,87	1.900,36	1.995,38	2.095,15	2.199,91	2.309,90
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	1.566,74	1.645,07	1.727,33	1.813,69	1.904,38	1.999,60	2.099,58	2.204,55	2.314,78	2.430,52	2.552,05	2.679,65	2.813,63	2.954,31	3.102,03
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	3.489,14	3.663,59	3.846,77	4.039,11	4.241,07	4.453,12	4.675,78	4.909,56	5.155,04	5.412,80	5.683,43	5.967,61	6.265,99	6.579,29	6.908,25
CIRURGIÃO-DENTISTA	4.303,85	4.519,04	4.744,99	4.982,24	5.231,36	5.492,92	5.767,57	6.055,95	6.358,75	6.676,68	7.010,52	7.361,04	7.729,09	8.115,55	8.521,33
ENFERMEIRO	3.489,14	3.663,59	3.846,77	4.039,11	4.241,07	4.453,12	4.675,78	4.909,56	5.155,04	5.412,80	5.683,43	5.967,61	6.265,99	6.579,29	6.908,25



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

G - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04
ANALISTA DE POLÍTICAS PÚBLICAS	4.878,59	5.122,52	5.378,65	5.647,58	5.929,96	6.226,46	6.537,78	6.864,67	7.207,91	7.568,30	7.946,72	8.344,05	8.761,25	9.199,32	9.659,28
CIRURGIÃO-DENTISTA	5.738,47	6.025,39	6.326,66	6.642,99	6.975,14	7.323,90	7.690,09	8.074,60	8.478,33	8.902,24	9.347,36	9.814,72	10.305,46	10.820,73	11.361,77
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	4.652,18	4.884,79	5.129,03	5.385,48	5.654,76	5.937,49	6.234,37	6.546,09	6.873,39	7.217,06	7.577,91	7.956,81	8.354,65	8.772,38	9.211,00
ENFERMEIRO	4.652,18	4.884,79	5.129,03	5.385,48	5.654,76	5.937,49	6.234,37	6.546,09	6.873,39	7.217,06	7.577,91	7.956,81	8.354,65	8.772,38	9.211,00

H - Tabela de salários-base dos seguintes empregos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE SALÁRIOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS	1.275,47	1.339,24	1.406,20	1.476,51	1.550,34	1.627,86	1.709,25	1.794,71	1.884,45	1.978,67	2.077,60	2.181,48	2.290,56	2.405,08	2.525,34
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1.292,70	1.357,34	1.425,21	1.496,47	1.571,29	1.649,85	1.732,35	1.818,96	1.909,91	2.005,41	2.105,68	2.210,96	2.321,51	2.437,59	2.559,46
OFICIAL DE SERVIÇOS	1.400,43	1.470,45	1.543,97	1.621,17	1.702,23	1.787,34	1.876,71	1.970,54	2.069,07	2.172,52	2.281,15	2.395,21	2.514,97	2.640,72	2.772,75
TELEFONISTA	1.555,55	1.633,33	1.715,00	1.800,75	1.890,78	1.985,32	2.084,59	2.188,82	2.298,26	2.413,17	2.533,83	2.660,52	2.793,55	2.933,23	3.079,89
MOTORISTA	1.555,55	1.633,33	1.715,00	1.800,75	1.890,78	1.985,32	2.084,59	2.188,82	2.298,26	2.413,17	2.533,83	2.660,52	2.793,55	2.933,23	3.079,89
TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO	2.088,98	2.193,43	2.303,10	2.418,26	2.539,17	2.666,13	2.799,43	2.939,41	3.086,38	3.240,70	3.402,73	3.572,87	3.751,51	3.939,09	4.136,04



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg

Fl.

I - Tabela de vencimentos-base dos seguintes cargos públicos efetivos do HOB para a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 36 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	4.322,42	4.538,54	4.765,46	5.003,74	5.253,92	5.516,62	5.792,45	6.082,07	6.386,18	6.705,49	7.040,76	7.392,80	7.762,44	8.150,56	8.558,09
ENFERMEIRO	4.322,42	4.538,54	4.765,46	5.003,74	5.253,92	5.516,62	5.792,45	6.082,07	6.386,18	6.705,49	7.040,76	7.392,80	7.762,44	8.150,56	8.558,09

J - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do HOB para a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 30 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	6.036,87	6.338,71	6.655,65	6.988,43	7.337,85	7.704,74	8.089,98	8.494,48	8.919,21	9.365,17	9.833,42	10.325,09	10.841,35	11.383,42	11.952,59

K - Tabela de vencimentos-base dos cargos públicos efetivos de Engenheiro e Arquiteto do HOB para a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

CARGOS	TABELA DE VENCIMENTOS-BASE - 40 HORAS SEMANAIS (Valores em R\$)														
	NÍVEL														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
ENGENHEIRO / ARQUITETO	8.049,15	8.451,61	8.874,19	9.317,90	9.783,79	10.272,98	10.786,63	11.325,96	11.892,26	12.486,88	13.111,22	13.766,78	14.455,12	15.177,87	15.936,77



## ANEXO VI

A - Abono instituído pelo art. 5º da Lei nº 8.765, de 19 de janeiro de 2004 - Plantão extra Centro de Referência em Saúde Mental do Município - Cersam.

ABONO CERSAM	
CARGO/ CATEGORIA	VALORES EM R\$
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	308,49
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	352,62
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	801,40
CIRURGIÃO-DENTISTA	801,40
ENFERMEIRO	801,40
MÉDICO	1.500,00

B - Abono por cumprimento de plantão extra, instituído pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 9.450, de 13 de novembro de 2007:

PLANTÃO EXTRA		
CARGO/ CATEGORIA	2ª A 6ª FEIRA (VALORES EM R\$)	SÁBADO E DOMINGO (VALORES EM R\$)
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	200,00	250,00
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	200,00	250,00
CIRURGIÃO-DENTISTA	400,00	500,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	400,00	500,00
ENFERMEIRO	400,00	500,00
MÉDICO	1.200,00	1.500,00

PLANTÃO EXTRA - SERVIÇO DE URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA - SUP		
CARGO/ CATEGORIA	2ª A 6ª FEIRA (VALORES EM R\$)	SÁBADO E DOMINGO (VALORES EM R\$)
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	961,68	1.236,44
ENFERMEIRO	961,68	1.236,44
MÉDICO	1.200,00	1.500,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg
--------

Fl.
-----

## PLANTÃO EXTRA

CARGO/ CATEGORIA	2ª A 6ª FEIRA (VALORES EM R\$)	SÁBADO E DOMINGO (VALORES EM R\$)
AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE	226,67	283,33
TÉCNICO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	226,67	283,33
CIRURGIÃO-DENTISTA	453,33	566,67
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE	453,33	566,67
ENFERMEIRO	453,33	566,67
MÉDICO	1.360,00	1.700,00



ANEXO VII

GRAU DE INSALUBRIDADE (VALORES EM R\$)		
MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
121,20	242,40	484,80